



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 362-A, DE 2003

## (Do Sr. Feu Rosa)

Determina a divulgação ao público dos anunciantes e financiadores dos veículos de imprensa; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 )

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos de imprensa periódicos com tiragem superior a vinte mil exemplares deverão divulgar, em cada número, a relação dos principais anunciantes e financiadores.

Art. 2º Deverão ser relacionados os anunciantes e financiadores que respondam, individualmente, por um valor igual ou superior:

I - ao preço da publicidade de uma página inteira, no caso de jornais;

II – ao preço da publicidade de página dupla, no caso de revistas;

III – a cinco por cento da tiragem, nos demais casos.

Art. 3º Consideram-se financiadores de veículos de imprensa, para os efeitos desta lei, as entidades públicas e privadas que transfiram recursos ao proprietário da publicação, à empresa gráfica responsável pela sua impressão ou ao responsável pela sua distribuição, a título de doação, ou em pagamento pela veiculação de publicidade ou prestação de serviços associados ao veículo.

Art. 4º A relação de anunciantes e financiadores deverá ser publicada em espaço especificamente destinado a tal fim, claramente identificado, em página interna da publicação a que se refere.

Art. 5º A desobediência às disposições desta lei sujeitam o infrator a pena de multa, no valor de dois mil a vinte mil reais, acrescidas de um terço na reincidência.

Parágrafo único. Na aplicação da multa, a autoridade levará em consideração a tiragem da publicação e os valores omitidos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em cento e vinte dias, contados da data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Imprensa, de 1967, prevê diversos mecanismos para assegurar ao público a identificação da linha editorial do veículo de imprensa. No entanto, é omissa no que diz respeito à divulgação dos anunciantes e financiadores das publicações.

A imprensa, porém, depende, hoje, da publicidade e de contribuições de terceiros para assegurar a sua viabilidade financeira. A propaganda responde, atualmente, por mais da metade da receita de jornais e revistas, sendo fator primordial da sua sobrevivência. Os anunciantes e financiadores têm, portanto, em muitos casos, considerável influência sobre a linha editorial do veículo e essa informação deve estar disponível ao leitor da publicação.

A divulgação, em página interna, de uma relação dos anunciantes e financiadores que tenham peso significativo no custeio da tiragem e da distribuição do veículo de imprensa é informação que esclarece o leitor quanto às relações comerciais mantidas pelo veículo. No sentido de tornar obrigatória essa disposição, ofereço aos ilustres Pares este projeto, originalmente apresentado pelo Deputado Marcos Cintra em legislatura anterior.

Convencido da relevância desta contribuição para tornar a nossa imprensa escrita ainda mais transparente e democrática, peço aos nobres Pares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003 .

Deputado FEU ROSA

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 362, de 2003, de autoria do nobre Deputado Feu Rosa pretende tornar obrigatória a divulgação pelos veículos de imprensa dos seus anunciantes e financiadores.

Alega o ilustre autor da matéria que é crítica a dependência financeira desses veículos com relação a anunciantes e outros financiadores públicos e privados que acabam tendo muita influência sobre sua linha editorial. Portanto, o projeto em análise obriga que todos os veículos de imprensa escrita com tiragem acima de vinte mil exemplares a publicarem relação de seus anunciantes e financiadores na condições que especifica. A divulgação dessas informações tornaria mais transparentes para os leitores os interesses que norteiam a atuação da imprensa brasileira.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A independência editorial dos veículos de imprensa vem sendo fortemente afetada por relações promíscuas estabelecidas com o governo nas diversas esferas que injeta vultosos recursos nas empresas na forma de propaganda institucional. A relação com os anunciantes privados também afeta sobremaneira a linha editorial dos jornais e revistas que não conseguem informar adequadamente seus leitores, nem conseguem tratar de forma independente a cobertura dos diversos fatos que afetam a vida do cidadão brasileiro.

A proposta apresentada pelo Deputado Feu Rosa é, portanto, relevante e tempestiva, na medida em que obriga veículos de imprensa escrita, com tiragem superior a vinte mil exemplares, a divulgarem relação de seus assinantes e financiadores. Tal medida tornará mais transparente para o público, em especial para os leitores, as relações existentes entre os veículos de imprensa e instituições públicas ou privadas.

Optamos, porém, pela apresentação de uma emenda alterando a redação do art. 2º do projeto. Primeiramente, porque não concordamos com a definição dos valores pagos pela publicidade, acima dos quais é obrigatória a divulgação dos anunciantes e financiadores, na medida em que serão excetuados dessa exigência um grande número de empresas que mantém relações econômicas com o veículo de imprensa. A emenda altera, por conseguinte, a redação dos incisos I e II, reduzindo de preço da publicidade de página inteira para de meia página, no

primeiro caso, e de página dupla para de página inteira, no segundo. Ainda no sentido de aperfeiçoar a redação do mesmo dispositivo, retira do inciso II a expressão “nos demais casos” e inclui mais um inciso que também obriga que sejam relacionadas as empresas que respondam por valor correspondente a cinco por cento do faturamento do veículo. Por último, inclui parágrafo único no art. 2º de forma a obrigar que, quando anunciantes e financiadores forem agências de publicidade, sejam divulgados os nomes dos seus clientes.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 362, de 2003, com as alterações introduzidas pela emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2003 .

Deputado Eduardo Cunha  
Relator

## **EMENDA DE RELATOR**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º Deverão ser relacionados os anunciantes e financiadores que respondam, individualmente, por um valor igual ou superior:*

*I – ao preço da publicidade de meia página, no caso de jornais;*

*II – ao preço da publicidade de página inteira, no caso de revistas;*

*III – a cinco por cento da tiragem;*

*IV – a cinco por cento do faturamento mensal do veículo.*

*Parágrafo único Quando os anunciantes e financiadores forem agências de propaganda e publicidade, deverão ser obrigatoriamente divulgados os nomes de seus clientes."*

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2003 .

Deputado Eduardo Cunha

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 362/2003, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Kassab - Presidente, Wilson Santiago, Julio Semeghini e Dr. Hélio - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Ariosto Holanda, Corauci Sobrinho, Costa Ferreira, Eduardo Cunha, Gustavo Fruet, Iris Simões, Jamil Murad, João Batista, Jorge Bittar, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Mário Assad Júnior, Narcio Rodrigues, Nazareno Fonteles, Nelson Proença, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Almir Moura, Antonio Joaquim, Mauro Passos, Pastor Pedro Ribeiro, Salvador Zimbaldi e Vieira Reis.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.

Deputado GILBERTO KASSAB  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**